

Evento 910

Evento:

DECISAO INTERLOCUTORIA DE MERITO

Data:

22/10/2025 16:37:44

Usuário:

UZIELOLIVEIRA - UZIEL NUNES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

Processo:

5013243-51.2022.8.24.0020/SC

Sequência Evento:

910



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013243-51.2022.8.24.0020/SC

AUTOR: MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

AUTOR: MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recuperação judicial da empresa Minatto Construtora e Incorporadora Ltda. e outra.

Da baixa das restrições nos órgãos de proteção ao crédito e baixa dos protestos

Requerem as recuperandas a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto da Comarca de Criciúma solicitando a baixa dos apontamentos em nome das recuperandas, relativos aos créditos sujeitos à recuperação judicial evento 902, PET1.

Dispõe o art. 59, da lei 11.101/05: O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Verifica-se que a concessão do benefício está condicionada à exibição do plano e posterior homologação, quando, então, é operada a novação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005.

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA STAY PERIOD - SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - PRELIMINAR REJEITADA - PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES, NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO. O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. **A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação.** (TJ-SC - AI: 40139198620168240000 Joaçaba 4013919-86.2016.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 05/12/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial)(grifei).

Pois bem, após homologação do plano, créditos e débitos são novados, portanto o pleito das recuperandas deve ser deferido na medida em que encontra respaldo na lei de recuperações judiciais e falências.

Desse modo, defiro o pedido do evento 902, PET1.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) expeça-se ofício ao 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto da Comarca de Criciúma para que providenciem **baixa dos protestos em nome das recuperandas, mas somente por débitos sujeitos ao referido plano de recuperação judicial homologado por este Juízo.**

Atribuo à presente decisão força de ofício;

a.1) a parte interessada poderá diligenciar diretamente às unidades administrativas/judiciárias em que houver o lançamento de protesto, solicitando a respectiva baixa;

b) diante da concordância das recuperandas no evento 892, PET1 com a cessão de crédito notificada no evento 869, PET1 e não havendo prejuízo às devedoras ou demais interessados, sendo a cessão de crédito um ato de vontade regular entre as partes, homologo a cessão de crédito;

b.1) intimem-se as recuperandas e o administrador judicial para que promovam a respectiva retificação do crédito, mediante comprovação nos autos, em 5(cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310085113810v4** e do código CRC **dd3c4a71**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 22/10/2025, às 16:37:44

5013243-51.2022.8.24.0020

310085113810.V4